



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (IMAP)
Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº. 2537, Santa Rita
CEP-68901-283, Macapá-AP

PORTARIA

(P) nº 136, de 23 de abril de 2018 - UPE/IMAP

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (IMAP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 1.126, de 12 de abril de 2018 e o Decreto nº 5.658, de 16 de setembro de 2014 (Estatuto do IMAP), e

CONSIDERANDO o excesso de processos administrativos sem tramitação no Núcleo de Registro e Licenciamento (NRL/IMAP), Núcleo de Documentação e Origem Florestal (NDOF/IMAP) e no Núcleo de Monitoramento (NM), em virtude da inércia dos Requerentes em cumprir as notificações de pendências documentais;

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA estabelece que *“o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.”*

CONSIDERANDO que o artigo 16 da mesma Resolução determina que *“o não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.”*

CONSIDERANDO que os processos que tramitam no NDOF/IMAP, muito embora sejam regidos por legislação específica, também se enquadram na categoria de licenciamento ambiental promovida pelo IMAP e, portanto, deve seguir as normas de caráter processual estabelecidas pelo CONAMA no que for compatível.

RESOLVE:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (IMAP)
Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº. 2537, Santa Rita
CEP-68901-283, Macapá-AP

Art. 1º É passível de arquivamento definitivo os processos em que o Requerente foi notificado para cumprir pendências documentais e o mesmo permaneceu inerte por prazo superior a 04 (quatro) meses.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Requerente deverá ser notificado para cumprir integralmente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as pendências verificadas no respectivo processo administrativo sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Art. 2º O ato de arquivamento dependerá da análise e despacho do analista responsável pelo processo, bem como do Gerente do setor.

Parágrafo único. Em relação aos processos arquivados, o setor competente deverá providenciar a expedição de ofício/notificação ao Requerente informando os motivos do arquivamento.

Art. 3º Nos processos paralisados por inércia do próprio Instituto, o analista deverá providenciar a expedição da notificação de pendências ao Requerente para que o prazo mencionado no artigo 15 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA comece a fluir.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá/AP, 23 de abril de 2018.


Maria Edilene Pereira Ribeiro

Diretora-Presidente Interina do IMAP
Decreto nº 1.126/2018